

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.763-F, DE 2002

(Do Sr. Luiz Alberto)

Ofício nº 661/06 - SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 6.763-C, de 2002, que “acrescenta um parágrafo ao art. 39 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica”; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO THADEU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 6.763-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/2004

II - Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

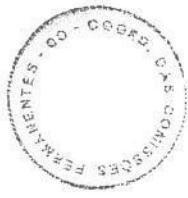
A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0048601E

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PLC 9/2005



AUTÓGRAFOS DO PL 6.763-C/02, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 14/12/2004

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

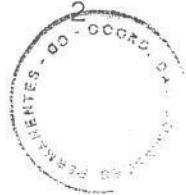
Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º:

"Art. 39.

.....
§ 4º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos devem ser incluídos representantes:



Documento : 25307 - 4



I - da Fundação Palmares, como parte da representação da União;

II - das comunidades remanescentes de quilombos afetadas.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 2005.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 25307 - 4



EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2005 (PL nº 6.763, de 2002, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.”

Emenda única

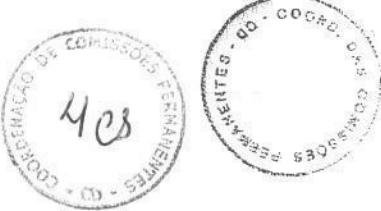
(Corresponde à Emenda nº 1 - CMA)

Dê-se ao **caput** do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“§ 4º Nos Comitês de Bacias Hidrográficas de bacias cujos territórios abranjam terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, fica assegurada a participação de representantes:”

Senado Federal, em 25 de abril de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



LEI N.º 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciada a Emenda Única, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 6.763-C, de 2002 (PL nº 9, de 2005, no Senado Federal), de autoria do Deputado Luiz Alberto, que “acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica”.

O mencionado Projeto de Lei nº 6.763, de 2002, tramitou nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Câmara dos Deputados. Aprovado nesta Casa legislativa, foi enviado ao Senado Federal, passando a tramitar sob o nº 9, de 2005.

No Senado, foi distribuído, primeiro à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado com uma emenda, e, em seguida, à Comissão de Assuntos Sociais, que, também, aprovou o Projeto e com a redação dada pela emenda aprovada naquela Comissão.

Aprovada no Senado, a matéria volta à Câmara dos Deputados, pelo Ofício nº 661/2006-SF, para apreciação da Emenda Única, que altera a redação do **caput** do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do Projeto nº 6.763-C, de 2002.

De acordo com despacho da Mesa, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após o trâmite nestas Comissões, a proposição sujeitar-se-á à apreciação do Plenário.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar o mérito da matéria sob os aspectos relativos às minorias étnicas e sociais.

A emenda, que ora se examina, promove importante alteração no texto da proposição inicial, saneando vício concernente à legitimidade da iniciativa parlamentar, que foi detectado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal.

De fato, a proposição, em seu formato inicial, cria atribuições para servidor da Fundação Cultural Palmares, que é uma entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura. A proposição legislativa, que disponha sobre servidores públicos da União, não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, visto que se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma estabelecida pelo art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. No entanto, os aspectos constitucionais relativos a esta questão serão objeto de análise e apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange especificamente ao mérito da matéria, cumpre-nos realçar que a Emenda modifica o texto da proposição original, dando-lhe caráter assecuratório de direito, afastando-o, ao mesmo tempo, de seu sentido compulsório.

De fato, ao assegurar a participação de representantes da Fundação Palmares e das comunidades remanescentes de quilombos em Comitês de Bacias Hidrográficas, a proposição reconhece os direitos desse segmento social, e, ainda, desonera-o de obrigações eventualmente escusáveis, tendo em vista a diversidade e a amplitude de atribuições e competências previstas pela Lei nº 9.433/1997 para esses Comitês.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.763-C, de 2002.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da EMS 6763/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Luiz Alberto e Reinaldo Betão - Vice-Presidentes, João Alfredo, Luci Choinacki, Pastor Reinaldo, Daniel Almeida e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que “*Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica*”.

Submetido à revisão da Câmara Alta, o projeto foi aprovado com a adoção de uma emenda na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle daquela Casa, que alterou a redação dada ao *caput* do §4º do art. 39, acrescentado à Lei nº 9.433/97, pelo art. 1º do projeto aprovado nesta Casa. Referida emenda apenas assegurou a participação dos representantes da Fundação Palmares e das comunidades quilombolas afetadas, sem determinar a participação dos mesmos, como constava da redação original.

A Emenda do Senado Federal ao PL nº 6.763, de 2002, foi inicialmente analisada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, que a aprovou quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.763, de 2002, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida Emenda.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.763, de 2002.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6763/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Décio Lima, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Júnior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Edmar Arruda, Efraim Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lázaro Botelho, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Júnior, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente